



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de Limeira

FORO DE LIMEIRA

2ª VARA CÍVEL

Via Antônio Cruães Filho, 300, Anel Viário - Primeiro Andar, Jardim Santa Cecília - CEP 13480-672, Fone: (19) 3442-9077, Limeira-SP - Email: limeira2cv@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

DECISÃO

Processo Digital nº: **1004889-92.2020.8.26.0320**
 Classe - Assunto: **Tutela Cautelar Antecedente - Liminar**
 Requerente: _____ **de Cinemas Ltda**
 Requerido: _____ **ELETRICIDADE E SERVIÇOS**
 S/A

Juiz(a) de Direito: Dr(a). RILTON JOSE DOMINGUES

Vistos.

Trata-se de pedido de tutela cautelar em caráter antecedente que _____ de Cinemas Ltda. move contra _____. A inicial expôs a lide e seu fundamento, bem como o direito a ser assegurado. A empresa _____ de Cinemas Ltda. alega que para funcionamento de seu estabelecimento a energia elétrica é um serviço imprescindível vez que a utiliza não só durante o horário de prestação de suas atividades, mas também para manter todos os equipamentos em funcionamento até quando não há atendimento ao público; aduz que em razão da pandemia Covid-19 houve expedição do Decreto Estadual 64.881/2020 e suas posteriores alterações, que estabeleceu medidas para enfrentamento de emergência da saúde pública de importância internacional e uma dessas medidas foi o fechamento dos estabelecimentos comerciais considerado não essenciais, dentre os quais se incluem os cinemas; acrescenta que apesar de ter sido considerado como pandemia apenas no mês de março de 2020, era público e notório o fato de que se tratava de doença que poderia alcançar níveis mundiais, o que fez com que o mercado cinematográfico tomasse medidas para resguardar, a fim de minimizar os prejuízos que poderiam ocorrer e, antes mesmo da determinação oficial de fechamento, já enfrentava grande prejuízo consistente na ausência de filmes para exibição; acrescenta mais que, em razão dessas evidentes dificuldades, houve atraso nas contas de consumo de energia elétrica, que gerou um débito que pode suspender a qualquer momento o serviço de energia elétrica.

Como amplamente sabido e noticiado, as medidas destinadas ao controle da pandemia repercutem de forma intensamente negativa sobre diversos setores da economia, já que impõem a paralisação de atividades produtivas e de serviços.

Havendo o perigo de dano, tendo em vista que a autora está na iminência de ter o serviço de energia elétrica suspenso, defiro a cautelar pretendida para determinar que a ré mantenha o fornecimento de energia elétrica da autora, sem que haja corte ou protesto do débito,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de Limeira

FORO DE LIMEIRA

2ª VARA CÍVEL

Via Antônio Cruães Filho, 300, Anel Viário - Primeiro Andar, Jardim Santa Cecília - CEP 13480-672, Fone: (19) 3442-9077, Limeira-SP -

Email: limeira2cv@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

durante o período em que o estabelecimento estiver fechado em cumprimento às determinações da legislação de combate a pandemia Covid-19.

Cite-se a ré para, no prazo de cinco dias, contestar o feito e indicar as provas que pretende produzir, sob pena de se presumirem aceitos como ocorridos os fatos alegados na inicial (artigos 306 e 307, CPC). Havendo contestação, observar-se-á o procedimento comum (art. 307, parágrafo único).

O pedido principal terá que ser efetivado no prazo de 30 dias, nos termos do art. 308 do CPC, sob pena de cessamento da eficácia da tutela concedida em caráter antecedente. Apresentado o pedido principal as partes serão intimadas para realização de audiência de conciliação a ser oportunamente designada.

Intime-se.

Limeira, 28 de maio de 2020.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**